



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00614-2013-139-03-00-5 RO

RECORRENTE: WILSON SILVA SANTOS

RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ACERVO PROBATÓRIO.

Considerando que o laudo pericial não foi conclusivo acerca da insalubridade e diante da contradição entre os depoimentos das testemunhas, o acervo probatório constante dos autos não permite o convencimento do Juízo a favor do obreiro, sendo imperioso manter a r. sentença que indeferiu o pedido do adicional correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a r. decisão proferida pelo douto Juízo da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, WILSON SILVA SANTOS e, como recorrido, INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Luciana Alves Viotti, por intermédio da r. sentença de fls. 174/176, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformada com a r. decisão proferida, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 179/186, em que pretende a integração do valor aluguel pela utilização do veículo à remuneração, os correspondentes reflexos e adicional de insalubridade.

Apresentadas contrarrazões pela ré às fls. 189/193.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00614-2013-139-03-00-5 RO

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

ALUGUEL PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO

Em primeira instância, o pedido de integração do valor correspondente ao aluguel do veículo à remuneração do reclamante foi julgado improcedente (fls. 174-v./175).

Não se conforma o autor, sustentando que recebia remuneração de R\$2.990,00, sendo a quantia de R\$2.000,00 mensais a título de aluguel de veículo e salário R\$990,00, configurando dissimulação da verba paga.

Ressalta que o contrato civil de locação do veículo foi celebrado para encobrir o verdadeiro salário pago ao demandante, não sendo aplicável a Súmula 367 do c. TST (fls. 180-v./181).

Ao exame.

As partes celebraram o contrato de locação do veículo de propriedade do reclamante (Kombi 2000 – placa GZP-7374), sendo pactuado o pagamento de R\$50,00 por dia de disponibilização do veículo à empresa, ficando a cargo do locador as despesas como combustível, manutenção, impostos, seguro e tudo mais que decorreu do uso do bem. No caso de o automóvel rodar mais que 200 km até 300 km, no dia, eram acrescidos R\$10,00 ao dia, ficando pendente de negociação a utilização do carro por mais de 300 km (fl. 33).

Comungo com o entendimento perfilhado em primeiro grau, no sentido de que não foram apontados vícios no contrato de locação do veículo (fl. 33), preponderando sua validade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00614-2013-139-03-00-5 RO

É relevante pontuar que antes de ser admitido na ré, o reclamante já locava seu veículo à reclamada como informado pelo próprio em depoimento, assim como também o alugava a terceiros.

Embora a quantia paga pelo aluguel de R\$2.000,00 seja superior ao salário básico pago ao reclamante de R\$810,00 em março de 2012, como verificado na ficha financeira de fl. 43, mostra-se compatível aos valores praticados no mercado, sobretudo, porque todas as despesas com o carro ficavam a cargo de seu proprietário.

Ademais, em regra, o valor do aluguel pago ao empregado pela efetiva utilização de seu próprio veículo em serviço possui natureza indenizatória, na forma do artigo 458 da CLT, cabendo ao locatário, no caso, o reclamante, apresentar provas robustas em contrário, o que não se verificou nos autos.

Neste contexto, mantenho a r. sentença.

Desprovejo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Na r. sentença, foi julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que não restou comprovada a entrada do autor às câmaras refrigeradas nos supermercados clientes da reclamada (fls. 175/176).

Requer o reclamante a reforma do julgado, alegando a fragilidade da prova testemunhal diante das conclusões periciais, tendo o perito detectado o ambiente insalubre.

Analiso.

Realizada a perícia técnica, concluiu o *expert*:

“CONCLUSÃO

Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre insalubridade, periculosidade e demais legislações pertinentes ao caso em tela, com base do que se depreende dos autos e apurações em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00614-2013-139-03-00-5 RO

diligência, pelo que ficou evidenciado e considerando o disposto na legislação aplicação, conclui-se que: RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA EM GRAU MÉDIO, CONFORME ESTUDO TÉCNICO QUE REPOUSA NO ITEM 9.9 DO PRESENTE LAUDO”.

Segundo as informações obtidas pelo perito, no momento da diligência, restou controvertido o fato de o reclamante adentrar ou não às câmaras frigoríficas. Afirmou o obreiro que sim, enquanto que os representantes da ré sustentaram o contrário (fl. 120-v.).

Disse o reclamante que *“quando nos clientes, tinha por atribuição de armazenar os produtos nas câmaras frigoríficas de alguns deles. Detalhou o reclamante que, em média, realizava 10 (dez) entregas por dia. Das referidas entregas, 05 (cinco) ocorriam em clientes onde era impelido acessar câmaras frigoríficas, nestas permanecendo, em média, 10min. cada vez”* (fl. 120 verso).

Os representantes da reclamada, por sua vez, afirmaram que, *“em momento algum o reclamante encontrava-se autorizado para cessar as câmaras frigoríficas dos clientes”* (fl. 120).

Diante do contexto relatado, o perito considerou verdadeiras as assertivas obreiras, no sentido de que o autor entrava em ambientes refrigerados para acondicionar as mercadorias entregues, estando exposto ao agente deletério frio, sendo devido o adicional de insalubridade em grau médio, o que, contudo, não pode prevalecer, diante da ausência da prova do mencionado fato.

A testemunha arremetida pelo autor, que também era motorista e desenvolvia as mesmas atividades, dentre as quais, em regra, não se inclui a de carga e descarga de mercadorias até a câmara fria, disse que essa atividade era realizada apenas eventualmente. Revelou a testemunha que os clientes da reclamada possuíam empregados para tal mister, os quais, contudo, *“às vezes”,* não estavam disponíveis (fl. 172-v.).

Ademais, o depoimento da mencionada revela-se frágil na medida em que ela trabalhava em rota diferente do autor e, *“às vezes passava pelo local onde o autor estava fazendo a entrega e via aquele fato; o depoente parava, descia do carro e ia dentro do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00614-2013-139-03-00-5 RO

supermercado, porque quando estava passando reconhecia o carro do reclamante e decidia então descer e entrar dentro do supermercado para ver se o reclamante estava precisando de alguma coisa". Ainda que a testemunha, efetivamente, parasse seu veículo e entrasse em cada supermercado para ver a atividade que o autor estava desempenhando, certamente isso ocorreu de forma eventual, sem a necessária habitualidade.

Destaco, em sentido contrário, o depoimento das testemunhas arroladas pela reclamada de que *"o pessoal que recebia a mercadoria era quem adentrava na câmara fria"* (fls. 172-v./173).

Aliás, em verdade, os depoimentos são contraditórios entre si, além de não serem convincentes, na medida em que a testemunha ouvida a rogo do autor não laborava em sua companhia e as testemunhas trazidas pela demandada não conheciam o laborista, nem mesmo o empregado do supermercado atendido por ele.

Sendo assim, a falta patronal relativa à não elaboração de ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, conforme consta do laudo pericial (fl. 121), não tem o condão de tornar existente o fato alegado - trabalho em alternância de ambiente frio/quente.

Nesse contexto, acompanho o convencimento do julgador *a quo*, de que não há prova de que o autor tivesse contato com o agente insalubre frio. Logo, não é devido o pagamento do adicional de insalubridade, restando prejudicada a discussão acerca da sua base de cálculo.

Nego provimento.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO

Insiste o reclamante no direito à indenização por danos morais, sustentando a ocorrência de acidente de trabalho.

Examino.

O demandante aditou a petição inicial (fl. 09), pleiteando a indenização por danos morais, em face de acidente do trabalho ocorrido.

Analisando os autos, verifico que não há relato do fato apontado como acidente de trabalho, de forma detalhada. Apenas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00614-2013-139-03-00-5 RO

boletim de ocorrência expedido é possível verificar que o reclamante sofreu queda. Transcrevo:

*"Provável descrição do ocorrência principal.
BUSCA/SALVAMENTO QUEDA DA PRÓPRIA
ALTURA" (fl. 16).*

Relatou o autor em audiência que, no dia 02/04/2012, por volta das 10h, no exercício diário de suas atribuições laborais, foi vítima de acidente de trabalho, sofrendo ferimento na cabeça, o que lhe acarretou sequelas como crises de tontura e fortes dores de cabeça (fl. 09).

O demandante juntou aos autos os documentos de fls.10/17, demonstrando que no dia 02/04/2012 foi atendido na Unidade Atendimento Imediato Geraldo Pinto Vieira, às 11h, com ferimentos e desmaio, sendo medicado e liberado no mesmo dia. No dia seguinte, 03/04/2012 (fls. 12/13), às 9h, o reclamante foi atendido no Hospital Belo Horizonte, reclamando de tonturas, quando foi solicitado rx do crânio, sendo o resultado sem alterações, como constante no relatório de fl. 13.

Defendeu-se a ré, alegando que não foi comunicado do ocorrido, tendo impugnado os documentos carreados aos autos (fls. 30/31).

A testemunha indicada pelo autor, Bruno Luiz Vieira Gomes (fl. 172/173), prestou o seguinte depoimento:

"o depoente já foi até o Supermercado BH para fazer baldeação da mercadoria que estava no veículo do reclamante; nesse dia o depoente recebeu um telefonema do reclamante pedindo que o depoente fosse pegar a mercadoria porque havia sofrido um acidente, acrescentando que havia tentado entrar em contato com a reclamada, mas não havia conseguido; o depoente nesse dia estava prestando serviço para a reclamada e então telefonou para a ré avisando do fato, havendo a reclamada então dito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00614-2013-139-03-00-5 RO

ao depoente que fosse até o local e pegasse a carga”

Diante do exposto, ainda que se pudesse reconhecer a existência de acidente do trabalho, não haveria como atribuir à reclamada responsabilidade pelos danos suportados pelo autor, diante da absoluta ausência de demonstração da culpa patronal.

O autor não deixou claro como efetivamente ocorreu o suposto acidente. Sendo assim, não há como perquirir acerca da culpa e da conseqüente responsabilidade da reclamada (artigo 186 do Código Civil).

Nada a modificar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Oitava Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Revisor que provia o recurso para acrescentar à condenação os reflexos da verba ajuda-aluguel, no importe de R\$1.200,00(um mil e duzentos reais), nas demais parcelas, conforme postulado na inicial..

Belo Horizonte, 15 de julho de 2015.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00614-2013-139-03-00-5 RO

Desembargadora Relatora

AMAR/dil